

Processo n.º 188/2019

### PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 114 /2019

<b>Processo:</b>	000188/2019-CODEM
<b>Requerente:</b>	Gerência de Contratos e Convênios – GCC
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca da prorrogação do contrato 013/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação e sonorização para a realização de eventos .

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2017 – MM PRODUÇÕES LTDA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, §§ 1º e 2º, DA LEI 8.666/93, ART. 204 E 205 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

#### **I – Relatório:**

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto à prorrogação do Contrato nº 013/2017, firmado entre a empresa MM PRODUÇÕES LTDA e esta Companhia, o qual tem por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos de iluminação e sonorização para a realização de eventos, serviços correlacionados e suporte para atender as necessidades desta CODEM.

Por meio do Memorando 5.1.MM.CODEM.GCC Nº 030/2019, a Gerência de Contrato e Convênio – GCC informou que o contrato, já prorrogado por meio de termo aditivo, encerra-se no dia 31/10/2019, portanto, solicitou o continuidade da prestações dos serviços, nas mesmas condições acordadas anteriormente, para atender as necessidades desta Companhia.

Consta nos autos por meio da CODEM.DDN.Nº 182/2019, manifestação da Diretora de Desenvolvimento e Negócios pela continuidade dos serviços executados.

Também, consta 4.CT.CODEM.PR.Nº954/2019 solicitando manifestação da empresa contratada quanto ao interesse na continuidade na prestação dos serviços.

A empresa manifestou interesse em dar continuidade aos serviços prestados nas mesmas condições contratuais.

Consta dos autos o demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apontando a existência de disponibilidade orçamentária no corrente exercício.

Processo n.º 188/2019

Também, consta justificativa assinada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se pela viabilidade da referida prorrogação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Fundamentação:**

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Conforme Justificativa apresentada pela DSP, em respeito ao §2º, do artigo 57, do Estatuto das Licitações, o referido serviço é necessário à realização das atividades assumidas pela Companhia, quais sejam, de locação de equipamentos de iluminação e sonorização para a realização de eventos, serviços correlacionados e suporte.

O artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pelo que se depreende da leitura do artigo acima, para as prorrogações propostas deverá ser mantido as mesmas condições originalmente pactuadas, ou seja não promover qualquer alteração contratual.

**Processo n.º 188/2019**

No presente caso, a prorrogação do contrato será efetivada por interesse da Administração e foi aceita pelo contratado, ou seja, está demonstrado expressamente o consenso entre as partes.

Neste termos, não haverá renovação do quantitativo, mas a prorrogação pelo saldo remanescente, razão pela qual não vemos óbice a formalização do presente aditivo.

Por sua vez o Regimento Interno de Licitações e Contrato disciplina em seus artigos 204 e 205 a possibilidade de prorrogação contratual, vejamos:

**Art. 204.** O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a CODEM.

**Art. 205.** Em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do vencimento do contrato, a área técnica demandante, através do gestor, proporá sua prorrogação por meio de documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é necessário às atividades assumidas pela CODEM, a prorrogação do Contrato é possível.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da CODEM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

### **III - Conclusão**

Ante o exposto, o NSAJ não vê óbices à assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a MM PRODUÇÕES LTDA e a CODEM por mais 12 (doze) meses, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 18 de outubro de 2019.

**LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL**  
**Assessora do NSAJ/ CODEM**

Visto. De acordo.

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/de 2019,

**LORENA MAMEDE NAPOLEÃO**  
**ALVAREZ**  
Coordenadora Jurídica  
NSAJ/CODEM